

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/033762
RECORRENTE: FRANCOEDSON CERQUEIRA DOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E223000903

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 193, do CTB. Inexistência de “bis in idem” continuidade delitiva. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 193 do CTB: lavrada no AIT nº E223000903 em 28/05/2021 na Rodovia BA526 Km 14 ENTR BR 324(CIA) – ENTR BA535 (A) (VIA PARAFUSO), na Cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por apontar a existência de bis in idem. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não há que se falar em “bis in idem” quanto à infração, sendo a presente autuação devida, em razão da continuidade delitiva do Recorrente, que sabendo da proibição de transitar em canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, sendo infrações distintas, já que a aqui impugnada foi autuada 28/05/2021 às 7h11 pelo agente de fiscalização de matrícula 305275344 e já a que incorreu na mesma data e no horário de 7h07 na mesma rodovia, pelo agente de fiscalização identificado pela matrícula 305262082, desta forma, não há como entender como duplicidade de infração, posto que autuações distintas, ambas mediante abordagem.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E223000903 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. E223000903 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI